



Á

## **Comissão Permanente de Licitações do Município de Planalto - PR**

**Referente: Pregão Presencial 055/2023**

**M. BIGATON & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 07.517.372/0001-39, com sede na Rua Aimorés, 1.887, Centro na cidade de Capanema, PR., CEP nº 85760-000, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da INABILITAÇÃO da empresa **M. BIGATON & CIA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 03/10/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 03/10/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que INABILITOU, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. BIGATON & CIA LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

M. BIGATON & CIA LTDA – ME  
CNPJ: 07.517.372/0001-39  
RUA AIMORÉS 1887 – CENTRO  
CAPANEMA- PR. – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-3552-1428  
E-MAIL: superbigaton@gmail.com



O edital previu claramente que:

**9.2.4.7- Cópia de documento que comprove a propriedade ou posse da máquina.**

Em face do disposto no edital, a empresa impugnante, SERVIÇOS AQUARIUS E CIA LTDA, alega inconformidade na documentação apresentada quanto ao ano de fabricação do equipamento rompedor, por ser este do ano de 2015. Conforme alegações da recorrente, a nota fiscal nº 064.163, emitida pela Empresa Linck Máquinas S.A., e a nota fiscal nº 4.925, proveniente da Empresa AGF. IMP. EXP. DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA., atestam a propriedade dos equipamentos em questão.

Contudo, é mister salientar que o edital, em sua redação originária, especifica claramente a exigência de que os equipamentos sejam de ano superior a 2020, todavia, não faz qualquer menção específica quanto ao ano de fabricação do rompedor.

Em termos técnicos e diante da natureza da atividade fim, a ênfase recai majoritariamente sobre a Escavadeira Hidráulica, visto que é este equipamento que deve gerar a capacidade de força requerida para o funcionamento do rompedor e consequentemente o rompimento eficaz de rocha. Dessa forma, é fundamental sublinhar que a Escavadeira Hidráulica, Marca Volvo, modelo, EC 220, do ano 2021, atende de forma absoluta e integral às exigências técnicas do edital. Por outro lado, o rompedor, mesmo sendo do ano de 2015, complementa perfeitamente as funcionalidades da escavadeira, satisfazendo as demandas técnicas exigidas, como demonstrado no catálogo técnico anexo.

Assim, no âmbito do direito administrativo, urge destacar a primazia da eficiência e da técnica na interpretação das normas editalícias. É imprudente e técnica e juridicamente inadequado supervalorizar a data de fabricação de um equipamento, quando este, no conjunto operacional, atende plenamente às especificidades e finalidades do objeto licitado.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

M. BIGATON & CIA LTDA – ME  
CNPJ: 07.517.372/0001-39  
RUA AIMORÉS 1887 – CENTRO  
CAPANEMA- PR. – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-3552-1428  
E-MAIL: superbigaton@gmail.com



A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #24469663)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes

M. BIGATON & CIA LTDA – ME

CNPJ: 07.517.372/0001-39

RUA AIMORÉS 1887 – CENTRO

CAPANEMA- PR. – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-3552-1428

E-MAIL: superbigaton@gmail.com



em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, que foi ofertado pela empresa recorrente.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitado com imediata Habilitação**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capanema 6 de outubro 2023

Marcos Cesar Bigaton

Administrador

M. BIGATON & CIA LTDA – ME  
CNPJ: 07.517.372/0001-39  
RUA AIMORÉS 1887 – CENTRO  
CAPANEMA- PR. – CEP: 85760-000  
TELEFONE: 46-3552-1428  
E-MAIL: superbigaton@gmail.com